

AO

CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE-PR

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025

A/c: Pregoeiro(a) Oficial e equipe de apoio

D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.228.938/0001-99, com sede na Rua Coimbra, nº 1.702 – Vila Elisa – Ribeirão Preto/SP – CEP: 14.075-450, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Raphael Icaro Soares Arcieri, portador da Carteira de Identidade nº 21.702.974-3 DENTRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 130.655.227-30, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

➤ **DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpre aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente **tempestivo**, visto que, a decisão que declarou as vencedoras do certame que ocorreu em **15 de julho de 2025**, tendo esta RECORRENTE o prazo de 03 (três) dias úteis para

apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme o item **16.2** do Edital de Licitação:

16.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.;

Considerando o prazo legal para apresentação da presente do Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em **18 de julho de 2025**, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

➤ **DOS FATOS:**

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90023/2025 cujo objeto é a **Contratação de empresa objetivando a compra de bens permanentes, a serem utilizados no setor de Odontologia do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense – CISAMUSEP.**

Inicialmente, a RECORRENTE busca proteger a legitimidade processual e seus direitos violados ao ser inabilitada do certame em questão com a infundada motivação de não apresentar Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedido pela Secretaria Municipal de






Fazenda, domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma de Lei (CND – TRIBUTOS MUNICIPAIS) e/ou fora do prazo de validade conforme item 11.9.4 do Edital.

Ocorre que no dia 10 de julho do corrente ano a convocação para envio da Proposta de Preços Final e Documentação de Qualificação nas condições estabelecidas no Instrumento convocatório, como pode-se observar abaixo:



Sr. Fornecedor D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 02.228.938/0001-99, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 14:04:00 do dia 10/07/2025. Justificativa: Solicito o envio, até às 14h04min do dia 10/07/2025, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema ComprasGov. PROPOSTA DE PREÇO conforme o valor do último lance ofertado/negociado, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO nas condições estabelecidas no Edital deste Pregão.

10:33:14


Após a referida convocação, dentro do prazo estabelecido pela Administração, foi realizado o envio por parte da RECORRENTE de toda a documentação solicitada, dívidas em arquivos relativos a cada tópico do Item 11.9 do Edital.

01. JURIDICA - DX.zip	10/07/2025 13:46:17	
02. FISCAL E TRABALHISTA - DX.zip	10/07/2025 13:46:55	
03. FINANCEIRA - DX.zip	10/07/2025 13:47:04	
04. TECNICA - DX - LICENCAS.zip	10/07/2025 13:47:08	
04. TECNICA - DX - ACTs.zip	10/07/2025 13:47:10	
04. TECNICA - DX - ATESTADOS DE MANUTENCAO 2025.zip	10/07/2025 13:47:11	
04. TECNICA - DX - CATALOGO E ANVISA.zip	10/07/2025 13:47:16	
PROPOSTA COMERCIAL - 927763.pdf	10/07/2025 13:47:39	



Assim, no dia seguinte, 11 de julho de 2025, o Pregoeiro realizou nova convocação, neste momento para que fosse realizada a atualização da Certidão Municipal, visto a expiração do prazo de validade e correção da proposta final.

 Sr. Fornecedor D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 02.228.938/0001-99, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:05:00 do dia 11/07/2025. Justificativa: Envio da Certidão Municipal dentro do prazo de validade..	14:04:14
 E envio do prazo de validade da proposta de 90 (noventa) dias conforme consta em edital.	14:06:39

Imediatamente após referida solicitação foi realizada a inclusão de nova Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto, nomeada como “8. Val. 11.12 – CND MUNICIPAL.pdf” e a Proposta corrigida, nomeada como “signed_document.pdf”

8. Val. 11.12 - CND MUNICIPAL.pdf	11/07/2025 14:08:10	
signed_document.pdf	11/07/2025 14:47:32	

Assim, é claro a boa-fé da RECORRENTE em sanar toda e qualquer dúvida/vício apresentado no transcurso do processo, atendendo plenamente as disposições e orientações da corte, porém, após realizada a inclusão novo questionamento foi realizado por parte da Administração, alegando desta vez que a Certidão Negativa de Débitos (CND) apresentada não era condizente ao solicitado no Edital, para tal questionamento foi apresentada a seguinte resposta com a possibilidade quanto ao saneamento:

 Sr. Pregoeiro, boa tarde! A certidão apresentada é exatamente a pretendida pela Administração relacionada ao imposto Sobre Serviço (ISS), unica certidão emitida para a demonstração de quitação de ISS para o Município de Ribeirão Preto	14:42:32
 Estou entrando em contato com a secretaria da fazenda do municipio, visto que as certidões não são mais geradas com o titulo pretendido pela administração, tendo sido substituída apenas pelo ISS	15:17:50

Após a mensagem da RECORRENTE, o pregoeiro realizou a seguinte solicitação no chat, porém, não o fez no chat do

Mensagem do Pregoeiro

Desta forma, solicito que seja enviado um documento emitido pelo município informando sobre a substituição, caso houver.

Enviada em 11/07/2025 às 15:22:16h

grupo e, tampouco, nas diligências, não apresentando oportunidade de envio de qualquer documentação que comprovasse a comunicação da licitante com a Secretaria, visto que, em Janeiro a CND quando requerida no site oficial da Secretaria era gerada com o seguinte título: *DE IPTU, ITBI, ISS, TAXAS, ONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (PAVIMENTAÇÃO) E PREÇO PÚBLICO*. Mas, atualmente, através do mesmo endereço eletrônico, a CND apresenta unicamente o título *“DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO”*.

Anexo a esta peça, encontra-se o e-mail enviado à Secretaria junto a resposta, feita apenas no dia 15 de julho de 2025, momento esse em que a licitante já havia sofrido a violação de seu direito e sido inabilitada do certame.

➤ **DO DIREITO:**

○ **DA INABILITAÇÃO IMOTIVADA**

Como já visto anteriormente, a empresa RECORRENTE foi inabilitada de forma injusta para o grupo 1, assim, violando princípios basilares do Direito Administrativo. Quando analisamos o art. 5º da Lei 14.133/21, observamos a inserção de diversos princípios, onde um deles é quanto a motivação. Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (GRIFO NOSSO)*

Neste mesmo escopo, o art. 64, §1º da referida lei, nos norteia quanto a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância do documento.

Quanto ao tema, a jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica na seara de que a desclassificação deve ser **devidamente fundamentada**, sob pena de nulidade do ato administrativo, vejamos:

[TJPR – Apelação Cível 1142139-9](#): Decisão que desclassificou o autor deveria especificar os fundamentos de fato e de direito, sob pena de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

[TRF-2 – Apelação 34505920124025101](#): A ausência de fundamentação na decisão que desclassificou a Impetrante do certame em liça. Ressalte-se, neste ponto, que

o edital não exige medidas e dimensões exatas e precisas, mas aproximadas ou com limite máximo, o que foi, inclusive, reproduzido pelo parecer técnico, razão pela qual causa espécie que tal parecer técnico, quanto à proposta da Impetrante, tenha consignado apenas, sem quaisquer outros esclarecimentos: "não demonstrou possuir esta característica".

[TCU – REPRESENTAÇÃO \(REPR\) 2982024](#): 9.3.3. desclassificação indevida de licitante sob o argumento de que a empresa apresentou proposta de preços com data de validade em desacordo com o edital, sem considerar que a proposta atendia expressamente ao que dispunha o item 8.14 do termo de referência, e que poderia ser corrigida mediante diligência, por se tratar de mero erro formal, contrariando a jurisprudência do TCU sobre o tema, a exemplo dos Acórdãos 1.217/2023 e 3.340/2015, ambos do Plenário;

Junto a todo conhecimento até aqui, cabe destaque ainda ao entendimento doutrinário e uníssono quanto ao tema em tela, principalmente em razão a restrição dos direitos dos licitantes, sendo:

Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Curso de Direito Administrativo defende que a motivação é a exposição dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática do ato. A ausência de motivação, ou a sua deficiência, acarreta a nulidade do ato.

Já o doutrinador **Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro**, sustenta que a motivação é a justificação escrita da decisão, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. A falta de motivação torna o ato nulo.

Aliado a tal entendimento, **Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** enfatiza que a motivação é um direito do licitante e um dever da Administração, sendo essencial para o controle da legalidade do ato.

○ **DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, o pregoeiro e sua equipe devem seguir o edital de licitação, onde a legislação é clara e transparente no que condiz a vinculação ao instrumento convocatório:

Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito*

Brasileiro). (**GRIFO NOSSO**)

Renomados Doutrinadores também já se pronunciaram sobre este tema, como podemos observar abaixo.

1- **LUCAS ROCHA FURTADO**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É A LEI DO CASO, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416);

2- **MARÇAL JUSTEN FILHO** leciona que “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. AO DESCUMPRIR NORMAS CONSTANTES DO EDITAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO. VIOLA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO A LEGALIDADE, A MORALIDADE, A ISONOMIA.”, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

3- **LUCIANO FERRAZ** ensina que “a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)”, em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada,

2002, p. 77. (GRIFOS NOSSOS)

○ **DO VICIO SANÁVEL**

A doutrina administrativista, liderada por nomes como Marçal Justen Filho, é pacífica ao afirmar que meras falhas formais, que não comprometem a análise da situação jurídica ou fiscal da empresa, constituem vícios sanáveis.

A apresentação inicial de uma certidão específica (ISS), quando a exigência era de uma certidão geral, é um exemplo clássico de falha passível de correção, especialmente quando a condição de regularidade (o fato de não dever ao município) sempre existiu. A juntada posterior do documento correto apenas confirmou uma situação preexistente, não representando a obtenção de uma nova condição de habilitação no curso do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que o **formalismo exacerbado deve ser afastado em prol da competitividade e da economicidade**. A Corte de Contas entende que a inabilitação de licitante por falhas sanáveis na documentação é irregular.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário é um precedente fundamental que se aplica perfeitamente ao caso. Nele, o TCU firmou o entendimento de que **a apresentação de documentos que apenas comprovem uma condição preexistente do licitante não fere a isonomia e deve ser admitida pela comissão de licitação**.

A decisão do TCU reforça que o objetivo da fase de habilitação é verificar se o licitante **tinha, no momento da licitação, as condições exigidas**, e não criar obstáculos formais para eliminá-lo. A Recorrente **tinha** a regularidade fiscal, e a comprovou de forma definitiva assim que solicitada.

A inabilitação, portanto, além de ilegal, vai de encontro à jurisprudência da mais alta Corte de Contas do país, representando um ato que pode, inclusive, gerar responsabilização do agente público.

○ **TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP – REGULARIZAÇÃO TARDIA**

Conforme regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte têm direito subjetivo ao prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularizar eventuais pendências de regularidade fiscal após a fase competitiva e antes da contratação. O não oferecimento desse prazo – sobretudo diante de possível expiração formal ínfima – viola o regime jurídico diferenciado e reforça o caráter desproporcional da inabilitação.

Diante de todos os fatos narrados e do Direito apresentado, resta-nos unicamente pleitear pelos pedidos que garantam a plenitude do Direito da licitante, bem como a justiça para o transcurso do processo.

➤ **DOS PEDIDOS**

Em face do presente recurso e argumentos aqui expostos, requer-se ao Exmo. Sr. Pregoeiro, que:

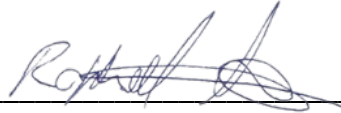
1. Que seja julgada **PROCEDENTE** a referida razão Recursal para fins de **HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**;
2. Que seja declarada **HABILITADA** a prosseguir no certame, uma vez que cumpriu integralmente a exigência do item 11.9.2.5 do Edital, em respeito aos princípios da competitividade, da razoabilidade e do formalismo moderado; e
3. Prosseguir com os atos subsequentes do certame visando atender os interesses e Princípios da Administração com a adjudicação e homologação.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, bem como seja remetida cópia dos autos do processo em apreço visando serem adotadas as medidas judiciais cabíveis junto aos Órgãos de competência e fiscalização externa.

Nestes termos,

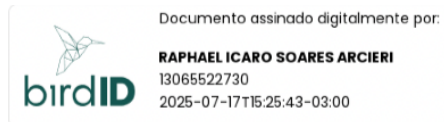
Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 17 de julho de 2025.



D-X INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ: 02.228.938/0001-99

Raphael Icaro Soares Arcieri | Representante Legal
RG: 21.702.974-3 DENTRAN-RJ | CPF: 130.655.227-30



DUVIDADAS QUANTO A CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS

2 mensagens

João Victor Pessôa <joaovpessoa@raphaelicarolicitacoes.com.br>
Para: certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br

11 de julho de 2025 às 15:21

Prezados, boa tarde!

Fomos realizar a retirada de uma nova CND para participação em processo licitatório e verificamos que a mesma esta apenas relacionada ao ISS enquanto a antiga apresentava dados quanto a IPTU, ITBI, ISS, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (PAVIMENTAÇÃO) E PREÇO PÚBLICO.

Assim, fomos indagados em um certame a apresentar a certidão com as informações antigas e não conseguimos localizar no site da secretaria.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,

--



LICITAÇÕES

Treinamento - Consultoria - Assessoria

João Victor Pessôa


Consultor de Licitações | Advogado


(21) 99553-1664

joaovpessoa@raphaelicarolicitacoes.com.br

www.raphaelicarolicitacoes.com.br

2 anexos

 8. Val. 06:08 - CND MUNICIPAL.pdf
7K

 8. Val. 11:12 - CND MUNICIPAL.pdf
7K

Luciano Ferreira Mendes <lfmendes@ribeiraopreto.sp.gov.br>
Para: João Victor Pessôa <joaovpessoa@raphaelicarolicitacoes.com.br>

15 de julho de 2025 às 09:26

Sr. João,

A **Certidão Negativa de Débito Geral** de Empresas com inscrição em nosso município deve ser emitida diretamente pela internet através de nosso **Serviço Online**

(<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/fazenda/servicos-on-line>), na opção "Guias Certidões", **Certidão Negativa de Débito**.

Se ela não estiver disponível pela internet, verifique se não há pendências que impedem sua emissão acessando “Pesquise aqui o débito de sua empresa” ou clique aqui:

<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/fazenda/pesquisa-debito-empresa>

O pedido de Certidão Negativa de débitos também pode ser efetuado por processo eletrônico, por aqui: <https://processodigital.ribeiraopreto.sp.gov.br/atendimento/inicio>

Como efetuar o pedido via processo eletrônico:

Se você é próprio a ser pesquisado, proprietário(a) ou procurador(a), cadastre-se no site.

*(Obs.: Tanto a pessoa/empresa a ser pesquisada quanto o procurador devem ser cadastrados no sistema de Atendimento Eletrônico. **IMPORTANTE!!:** O procurador, para ter acesso ao andamento/acompanhamento do processo, deve efetuar a solicitação da certidão pelo login/cadastro do procurador)*

Selecione a opção “Carta de Serviços” e em seguida o serviço “**Certidão Negativa de Débitos**”, preencha o formulário com os dados da empresa (ou Pessoa Física) a ser pesquisada e junte a documentação necessária. Se a Certidão for POSITIVA ou POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, escreva essa informação no campo “MOTIVO” do formulário.

Ao término do preenchimento do formulário, será fornecido um número de protocolo e será através desse número que o pedido será acompanhado. O acompanhamento detalhado do pedido será efetuado através do mesmo site, inclusive a retirada da Certidão solicitada.

At.te.

Luciano Mendes

De: João Victor Pessoa <joapessoa@raphaelcarolicitacoes.com.br>

Enviado: sexta-feira, 11 de julho de 2025 15:21

Para: certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br <certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br>

Assunto: DUVIDADAS QUANTO A CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Secretaria Municipal da Fazenda
www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Fale Conosco: certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br

CND

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
(INSCRITOS E NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA)
DE IPTU, ITBI, ISS, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
(PAVIMENTAÇÃO) E PREÇO PÚBLICO

A Divisão de Atendimento e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda certifica que, consultando as informações fornecidas, pelo sistema Tributário, verificou que não consta débito constituído em relação aos Tributos Mobiliários – ISS, Taxa de Funcionamento e Taxa de Publicidade. Quanto a Tributos Imobiliários – IPTU, não consta débito, de titularidade do requerente ou compromissado ao mesmo, até a presente data. Ressalvado o direito de Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas. É certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sejam eles não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa. Esta certidão se refere a todos os tipos de tributos municipais.

Empresa: D X INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

CNPJ/CPF: 02.228.938/0001-99

Inscrição Municipal: 9495801

Situação Cadastral: Ativa

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

Legitimidade verificável na Internet - www.ribeiraopreto.sp.gov.br
pelo prazo de 180 dias.

Emitida às 10:23h do dia 07/01/2025 - Código de controle: 3700855



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Secretaria Municipal da Fazenda
www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Fale Conosco: certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br

ISS
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
(INSCRITOS E NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA)
DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

A Divisão de Atendimento e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda, certifica que, consultando as informações fornecidas pelo sistema Tributário, constatou não haver débito constituído, em nome do requerente, em relação ao ISS. Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrativos pela Secretaria Municipal da Fazenda, sejam eles não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa. A presente certidão se refere somente ao tributo municipal supra descrito.

Empresa: D X INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

CNPJ/CPF: 02.228.938/0001-99

Inscrição Municipal: 9495801

Situação Cadastral: Ativa

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

Legitimidade verificável na Internet - www.ribeiraopreto.sp.gov.br
pelo prazo de 180 dias.

Emitida às 14:06h do dia 11/07/2025 - Código de controle: 3842852